

DIOGO DUARTE

ADVOGADO

Rua Rodrigo da Fonseca, 182, 5.º - Dto. - D
Telef. 68 15 54 1000 LISBOA

Senhora Secretária de Estado Adjunta
do Primeiro Ministro

Excelência,

Conforme referi telefonicamente, elaborei, como solução alternativa à já apresentada, um projecto de decreto-lei para dotar o INEA de uma estrutura de instituto público mas com um regime predominantemente de Direito Privado, estatuto que tem precedente no Instituto do Investimento Estrangeiro e no Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

Junto esse projecto e cópias dos estatutos destes dois últimos institutos assinalando as disposições tomadas como fontes.

O diploma a publicar não seria, ainda, um estatuto do INEA: este compreenderia outras disposições, nomeadamente de carácter regulamentar, a definir durante um período inicial de funcionamento, que se pode estimar em quatro meses.

Observo, ainda, que o projecto não regula o regime de exercício de funções de órgão executivo, matéria em que prefiro não propor qualquer inovação, por esse órgão ser singular e ser eu a pessoa nomeada para ele: uma solução possível estará em manter a equiparação, já feita, a director-geral.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me,

Ao dispor de V.Exa.



Decreto Regulamentar n.º 52/77

de 24 de Agosto

Tendo em atenção o disposto nos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o Estatuto do Instituto do Investimento Estrangeiro, criado pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

2. A data de entrada em funcionamento do Instituto será fixada por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

Art. 2.º O disposto neste decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DO INSTITUTO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

O Instituto do Investimento Estrangeiro, abreviadamente designado por IIE, é um instituto público dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

ARTIGO 2.º

(Regime)

1. O IIE rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

2. O IIE fica sujeito à tutela do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

ARTIGO 3.º

(Duração e sede)

1. O IIE existirá por tempo indeterminado.

2. A sua sede será em Lisboa e, sob deliberação do conselho directivo, poderá ter delegações ou outra espécie de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.



precedente comunicarão ao Banco de Portugal de acordo com as instruções por ele transmitidas, os elementos essenciais das operações cambiais das suas funções.

O Banco de Portugal transmitirá mensalmente ao Instituto, de acordo com as instruções por este emitidas, os elementos de informação sobre as operações cambiais realizadas necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 13.º Nos casos em que os investimentos directos estrangeiros, nos termos das respectivas autorizações correspondam total ou parcialmente a importações de bens de equipamento, as entidades competentes autorizar estas importações após as adequadas diligências nos exemplares dos boletins de registo predial remeter ao Banco de Portugal, não emitindo exemplares dos mesmos boletins que permitiriam a realização de operações cambiais para liquidação das importações de bens de equipamento.

Art. 14.º As contribuições provenientes dos estrangeiros correspondentes a investimentos directos não poderão ser aplicadas por forma ou para finalidades distintas daquelas para que houverem sido concedidas as autorizações dos ditos investimentos.

Art. 15.º — 1. Nas escrituras, autos de arrematação e outros documentos autênticos ou autenticados referentes a actos relacionados com investimentos directos estrangeiros deverá fazer-se sempre menção dos números das respectivas autorizações e indicar, quando o haja, o despacho de homologação, sob pena de nulidade dos mesmos actos e da inadmissibilidade do registo predial, comercial ou de outra espécie que o investimento directo exigir.

2. Os notários, conservadores ou outros funcionários que intervenham nos aludidos actos deverão assegurar o rigoroso cumprimento do disposto no número precedente, podendo, a solicitação do Instituto, ser-lhes transmitidas pelas autoridades competentes instruções para velar por esse cumprimento.

Art. 16.º — 1. Até ao dia 15 de cada mês, os notários e os conservadores do registo predial ou comercial devem dar conhecimento ao Instituto dos actos por eles realizados e dos registos efectuados durante o mês anterior relativos a investimentos directos estrangeiros.

2. Nas comunicações a dirigir nos termos do número anterior deverá ser indicado, relativamente a cada acto ou registo, o número do documento de autorização passado pelo Instituto.

Art. 17.º Quaisquer dúvidas ou lacunas que surtam na aplicação do disposto no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, sob proposta do Instituto.

Art. 18.º O estabelecido no presente diploma entra em vigor noventa dias a partir da data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

São atribuições do IIE:

- 1) Coordenar, orientar e supervisionar o investimento directo estrangeiro;
- 2) Controlar a celebração e execução de quaisquer actos ou contratos em matéria de transferência de tecnologia;
- 3) Assegurar a execução da política governamental em matéria de investimentos directos estrangeiros e de transferência de tecnologia.

ARTIGO 5.º

(Competência)

1. No exercício das suas atribuições, compete, designadamente, ao IIE:

- a) Avaliar os projectos de investimento directo estrangeiro e de contratos de transferência de tecnologia, de acordo com as disposições legais e os objectivos da política económica do Governo;
- b) Acolher e orientar os potenciais investidores estrangeiros e os exportadores estrangeiros de tecnologia, assegurando perante eles a representação de todos os organismos do Estado e outras entidades com competência em matérias que condicionem a realização dos seus investimentos ou transferências de tecnologia;
- c) Praticar as acções e propor ou dar parecer sobre as medidas legais e administrativas necessárias à promoção e estímulo de investimentos directos ou de acordos tecnológicos que contribuam para o desenvolvimento do País, em conformidade com os objectivos da política governamental;
- d) Conceder as autorizações legalmente exigíveis para investimentos directos estrangeiros ou transferências de tecnologia;
- e) Submeter ao Governo, acompanhados do respectivo parecer, os processos respeitantes às autorizações a conceder para investimentos em regime contratual;
- f) Representar o Governo na outorga dos instrumentos necessários à conclusão de esquemas contratuais quanto à realização de investimentos directos estrangeiros;
- g) Proceder às operações de registo do investimento directo estrangeiro e de contratos de transferência de tecnologia exigidas por lei, manter um ficheiro actualizado de todas as empresas com participação estrangeira e compilar todos os dados estatísticos e outros elementos de informação que interessem ao exercício das suas atribuições;
- h) Actuar como órgão de *controlo* dos investimentos directos estrangeiros e de quaisquer

transferências de tecnologia, acompanhando a sua aplicação e execução, salvo nos casos em que a competência estiver atribuída por lei a outra entidade;

- i) Dar parecer ao Governo sobre a celebração de quaisquer acordos internacionais em matéria de investimento directo estrangeiro ou de transferências de tecnologia;
- j) Assegurar a participação técnica em organizações e reuniões internacionais sobre assuntos relacionados com matéria das suas atribuições em que o Governo decida fazer-se representar;
- l) Propor ao Governo as medidas necessárias regulamentação do regime jurídico do investimento directo estrangeiro e das transferências de tecnologia, bem como dar parecer sobre medidas da mesma natureza quando propostas por outras entidades;
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da tutela, dentro do âmbito das suas atribuições.

2. A concessão das autorizações referidas na alínea d) do número anterior ficará sujeita a homologação ministerial, nos termos que vierem a ser fixados por lei.

3. O IIE poderá requisitar a qualquer organismo do Estado ou outras entidades públicas ou privadas as informações, ainda que confidenciais, que reputar necessárias para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Órgãos do Instituto

SECÇÃO I

ARTIGO 6.º

(Enunciação)

São órgãos do IIE o conselho directivo e o conselho consultivo.

SECÇÃO II

Conselho directivo

ARTIGO 7.º

(Composição)

1. O conselho directivo é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, nomeados por três anos, renováveis sucessivamente.

2. Os membros do conselho directivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela, de entre indivíduos com reconhecida capacidade e experiência no âmbito das atribuições do IIE, podendo, nomeadamente, ser seleccionados entre os gestores públicos profissionais.

3. No despacho de nomeação indicar-se-á qual, de entre os membros, exercerá as funções de presidente do conselho directivo.



ARTIGO 8.º

(Estatuto)

Os membros do conselho directivo ficarão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, na parte aplicável. O Ministro da tutela fixará, por despacho, o regime dos membros do conselho directivo na parte que não lhes seja aplicável o Estatuto referido no número anterior, nomeadamente em matéria de vencimentos.

ARTIGO 9.º

(Competência)

Compete ao conselho directivo:

- a) Representar o IIE em juízo ou fora dele;
- b) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se com arbitragens;
- c) Arrecadar as receitas do IIE e autorizar a realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento do IIE, bem como os planos plurianuais de actividade e financeiros e respectivas revisões, submetendo-os, com o parecer do conselho consultivo, à aprovação do Ministro da tutela até 30 de Outubro de cada ano;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e as contas da gerência anual, submetendo-os à aprovação, com o parecer do conselho consultivo, do Ministro da tutela até 15 de Maio do ano seguinte;
- f) Elaborar o quadro de pessoal do IIE, submetendo-o à aprovação do Ministro da tutela, e dirigir a gestão dos seus elementos, procedendo nomeadamente à sua admissão ou exoneração e exercendo o poder disciplinar;
- g) Instalar os serviços do IIE e assegurar condições para o seu funcionamento;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do IIE;
- i) Delegar poderes e constituir mandatários;
- j) Gerir o património do IIE, podendo comprar e vender bens, dar ou tomar de arrendamento, subscrever cheques ou quaisquer títulos de crédito e exercer poderes de administração geral;
- l) Tomar todas as deliberações compreendidas na competência do IIE, por lei ou pelo presente Estatuto, nomeadamente pelo anterior artigo 5.º, e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições do IIE.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento)

1. O conselho directivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos membros, o convoque.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, cabendo voto de qualidade ao presidente.

3. Lavrar-se-á a acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

4. Quando o impedimento de qualquer membro do conselho se prolongar em termos de prejudicar o normal funcionamento do mesmo conselho, declarar-se-á aberta vaga, que será suprida pela nomeação de um novo membro.

ARTIGO 11.º

(Vinculação)

Para obrigar o IIE será necessária a assinatura de dois membros do conselho directivo, salvo em actos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

ARTIGO 12.º

1. O conselho consultivo do Instituto será constituído pelo presidente do conselho directivo, que presidirá, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Ministro das Finanças;
- b) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- c) Um representante do Ministro da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante do Ministro da Indústria e Tecnologia;
- e) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do Ministro do Comércio e Turismo;
- g) Um representante do Ministro da Habitação e Urbanismo;
- h) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- i) Um representante do Ministro das Obras Públicas;
- j) Um representante do Ministro do Trabalho;
- l) Um representante do Secretário de Estado do Ambiente;
- m) Um representante do Banco de Portugal.

2. A nomeação dos representantes referidos no número anterior será efectuada por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, sob designação dos Ministros ou entidades competentes.

3. Essa designação deverá recair em funcionários com a categoria hierárquica bastante para o desempenho das funções inerentes à competência do conselho consultivo.

4. O mandato dos membros do conselho consultivo terá a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

5. Em caso de impedimento de qualquer membro, o Ministro ou entidade representada promoverá a nomeação de substituto que assumirá imediatamente a



efectividade das funções. Não poderá haver lugar a substituições ocasionais, salvo motivo excepcional e justificado.

ARTIGO 13.º

(Estatuto)

O Ministro do Plano e Coordenação Económica fixará, por despacho, o estatuto que regerá a actuação dos membros do conselho consultivo, incluindo as condições e o quantitativo da sua remuneração.

ARTIGO 14.º

(Competência)

Compete ao conselho consultivo:

- a) Discutir e dar parecer sobre os documentos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 9.º;
- b) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de orientação da actuação do Instituto;
- c) Assegurar as relações entre o IIE e os diversos organismos do Estado e outras entidades competentes nas matérias que condicionem a realização dos investimentos directos estrangeiros ou as transferências de tecnologia, através de uma adequada delegação dos poderes deliberativos de cada um desses organismos e entidades nos membros do conselho que as representam, nomeadamente para os fins constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho directivo entenda submeter à sua apreciação e acompanhar a actividade do IIE, formulando as propostas e sugestões que considere úteis ao cumprimento das suas atribuições.

ARTIGO 15.º

(Funcionamento)

1. O conselho consultivo funciona em sessões plenárias ou por comissões especiais.

2. As sessões plenárias terão lugar pelo menos duas vezes em cada ano por convocação do presidente e terão por objecto, em especial, o exercício das funções previstas nas alíneas a), b) e d) do artigo 14.º

3. Haverá comissões especiais, nomeadamente para o exercício das funções previstas na alínea c) do artigo 14.º, e em número, com a designação e composição que for fixada por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, sobre proposta do conselho directivo do IIE.

4. As sessões das comissões especiais terão lugar pelo menos uma vez em cada mês e poderão ser convocadas e presididas pelo presidente do conselho directivo ou pelo membro do mesmo conselho em quem tenham sido delegados poderes expressos para o efeito.

5. Poderão fazer parte das comissões especiais, a título permanente ou eventual, técnicos de reconhecida competência em matérias afectas à apreciação das comissões, mediante regime de requisição e/ou designação pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica e pelo Ministro da tutela do serviço ou enti-

dade em que os respectivos técnicos desempenharem a sua actividade.

6. Na hipótese prevista no número anterior as pessoas requisitadas ou designadas terão estatuto idêntico ao dos representantes permanentes previstos no artigo 12.º

7. As reuniões, tanto em sessão plenária como em comissões especiais, poderão ter lugar conjuntamente com reuniões do conselho directivo sempre que o presidente ou membro delegado o entenda conveniente.

8. As deliberações do conselho consultivo, tanto em sessão plenária como das comissões, serão tomadas por pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou proposta, sujeitos a posterior decisão do conselho directivo.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 16.º

(Quadro)

O quadro de pessoal do IIE será aprovado por despacho do Ministro da tutela, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 17.º

(Estatuto)

1. Os trabalhadores do IIE regem-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores das empresas públicas ou pelas que resultem do regime da comissão de serviço em que se encontrem.

2. É proibido o exercício pelos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do seu conselho directivo, de quaisquer outras funções remuneradas, seja por conta de outrem, seja por conta própria, salvo autorização especial nos termos da legislação aplicável.

3. Em matéria de segurança social será aplicável aos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do conselho directivo, o regime dos funcionários civis do Estado, pelo que serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE.

CAPÍTULO V

Património, receitas e despesas

ARTIGO 18.º

(Património)

Constitui património do IIE a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 19.º

(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas do IIE:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
- b) As importâncias que, por despacho do Ministro da tutela, for autorizado a cobrar pela apre-



ciação de projectos de investimentos ou de transferências de tecnologia que lhe sejam submetidos;

- c) O produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações que elabore;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade, ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.

2. Constituem despesas do IIE:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO VI

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 20.º

A gestão patrimonial e financeira do Instituto, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 21.º

O corrente ano não contará para o período do primeiro mandato dos membros do conselho directivo e do conselho consultivo.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica,
António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Decreto Regulamentar n.º 53/77

de 24 de Agosto

Tendo em consideração o disposto, sobre contratos de transferência de tecnologia, nos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A celebração de contratos de transferência de tecnologia entre residentes e não residentes em Portugal, bem como a sua alteração ou renovação, dependerá, em todos os casos, de autorização especial e prévia do Instituto do Investimento Estrangeiro, adiante designado abreviadamente por Instituto.

Art. 2.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se a todos os contratos de transferência de tecnologia, envolvendo ou não direitos de propriedade industrial, quer nos respectivos contratos intervenham entidades privadas ou públicas ou instituições internacionais, quer sejam efectuados isoladamente ou associados a investimentos directos estrangeiros.

2. Ficarão abrangidas pelas disposições deste diploma as transferências de tecnologia em que intervenham, como receptoras, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação de empresas estrangeiras.

Art. 3.º Sob a designação de contratos de transferência de tecnologia consideram-se abrangidos todos os actos ou transacções que respeitem a:

- a) Contratos que tenham por objecto a cessão ou a licença de uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos, bem como a transferência de outros conhecimentos não patenteados;
- b) Contratos de prestação de assistência técnica à gestão de empresas e à produção ou à comercialização de quaisquer bens ou serviços que prevejam, nomeadamente, despesas com consulta ou deslocação de peritos, elaboração de planos, *contrôle* de fabricos, estudos de mercado ou formação de pessoal diverso;
- c) Contratos com empresas especializadas para a construção e manutenção, nomeadamente, de unidades industriais, estradas, pontes e portos;
- d) Quaisquer outros tipos de assistência técnica.

Art. 4.º — 1. Os contratos de transferência de tecnologia, bem como as suas alterações, só terão eficácia legal, nomeadamente para efeitos de pagamentos, depois de avaliados, autorizados e registados pelo Instituto.

2. O texto completo dos projectos de contratos de transferência de tecnologia deverá ser enviado em triplicado ao Instituto, o qual poderá pedir os esclarecimentos necessários à sua avaliação e se pronunciará no prazo de noventa dias, prorrogável uma só vez, e por igual período por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

Art. 5.º — 1. Na avaliação das transferências de tecnologia deverão ter-se em conta, primordialmente, quer os seus possíveis efeitos sobre a economia nacional, quer a capacidade científica e tecnológica disponível no País, nomeadamente as disponibilidades internas de gabinetes, centros, institutos ou empresas, públicas ou privadas, de estudo, consultadoria e engenharia.

2. Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e da tutela poderão ser fixados para um sector, ramo de actividade ou produto determinadas orientações ou critérios específicos de avaliação e autorização, que deverão ser tidos em consideração pelo Instituto.

3. A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica dará conhecimento ao Instituto, regularmente, dos gabinetes, centros, institutos ou empresas existentes no País e cuja actividade tenha por objecto a investigação e aplicação de tecnologias.

Art. 6.º — 1. Os contratos de transferência de tecnologia deverão conter, obrigatoriamente:

- a) Descrição pormenorizada do conteúdo da transferência e da forma concreta de que se revestirá, bem como dos tipos, formas e montantes dos pagamentos devidos;
- b) Indicação do prazo de vigência;
- c) Garantia de que o receptor será mantido a par de todos os melhoramentos introduzidos na tecnologia objecto da transferência, durante a vigência do contrato, salvo se esses melhoramentos forem patenteáveis ou constituírem invenção;



Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 106/78**

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Junho de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segunda comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 74/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, suplemento, de 24 de Maio, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê: «... nomear um delegado do Governo, ...», deve ler-se: «... nomear delegado do Governo, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Decreto Regulamentar n.º 21/78**

de 8 de Julho

Convindo explicitar o dever de guardar sigilo profissional por parte dos trabalhadores do Instituto do Investimento Estrangeiro e considerando o disposto nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 17.º do Estatuto do Investimento Estrangeiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º**(Estatuto)**

1 —

2 — Todos os trabalhadores do IIE, incluindo os membros do conselho directivo e do conselho consultivo, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilidade civil e disciplinar, e ainda de responsabilidade criminal, nos termos do § 1.º do artigo 290.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 475/76, de 16 de Junho. O sigilo profissional não abrange os deveres de informação, de natureza estatística ou outra, que impendam sobre o IIE.

3 — O Ministro da Tutela do IIE pode dispensar os referidos trabalhadores da guarda de sigilo profissional em casos concretos e unicamente para efeito de declarações ou depoimentos perante autoridades judiciais.

4 — É proibido o exercício pelos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do seu conselho directivo, de quaisquer outras funções remuneradas, seja por conta de outrem, seja por conta própria, salvo autorização especial nos termos de legislação aplicável.

5 — Em matéria de segurança social, será aplicável aos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do conselho directivo, o regime dos funcionários civis do Estado, pelo que serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel do Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 218-A/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo equivalente a 90 milhões de dólares americanos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 46/78:

Aprova o Regulamento do Estatuto do IFADAP.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 218-A/78

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 28 de Novembro de 1978, a concessão do aval do Estado a um empréstimo equivalente a 90 milhões de dólares americanos que um consórcio bancário liderado pelos Amex Bank, Ltd., Bank für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft,

Banque Bruxelles Lambert, S. A., Banque Canadienne Nationale e The Industrial Bank of Japan, Ltd., vai facultar ao Banco de Fomento Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — Consórcio bancário liderado pelos Amex Bank, Ltd., Bank für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft, Banque Bruxelles Lambert, S. A., Banque Canadienne Nationale e The Industrial Bank of Japan, Ltd.

Mutuário — Banco de Fomento Nacional.

Garante — Estado Português.

Montante — US \$ 90 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Finalidade — Financiamento de projectos industriais e de desenvolvimento em Portugal.

Prazo — Sete anos (4,5+2,5).

Taxa de juro — 1 % acima da Libor.

Reembolso — Em seis prestações iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e meio após a data da assinatura e as restantes nos semestres subsequentes.

Outros encargos:

Comissão de imobilização — 0,5 % pagável trimestralmente sobre o montante não utilizado.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 46/78

de 30 de Novembro

O Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, pos-



78, de 23 de Março, a qual aprovou o respectivo Estatuto.

Em ordem a viabilizar o funcionamento do IFADAP, torna-se necessário regulamentar o referido Estatuto, conforme, aliás, no mesmo se prevê.

Tanto é o que se faz pelo presente decreto.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Na prossecução dos seus objectivos, o IFADAP desenvolverá a sua actuação de acordo com programas ou projectos de desenvolvimento para os sectores da agricultura e, das pescas, por forma a atingir os objectivos das políticas agrícola e das pescas, definidas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, e a fim de promover o desenvolvimento continuado e global daqueles sectores.

Art. 2.º O Banco de Portugal, de acordo com a política global de crédito, proporcionará ao IFADAP os meios financeiros complementares que se mostrem necessários à prossecução dos objectivos do Instituto.

Art. 3.º — 1 — Todas as propostas de refinanciamento de operações de crédito agrícola e às pescas deverão ser apresentadas ao IFADAP, no âmbito da sua competência específica.

2 — A data a partir da qual o disposto no número anterior entra em vigor será determinada em circular a emitir pelo Banco de Portugal.

Art. 4.º Para supervisão pelo IFADAP da utilização do crédito à agricultura e às pescas que tenha sido objecto de proposta de refinanciamento, de proposta de pagamento de bonificação de juros ou de pedido de prestação de garantia pelo IFADAP, deverão as instituições de crédito proporcionar prontamente ao IFADAP, a solicitação deste, a consulta dos respectivos processos e habilitar o IFADAP com toda a documentação necessária à sua supervisão.

CAPÍTULO II

Comissão directiva

Art. 5.º — 1 — Os membros da comissão directiva são nomeados e exonerados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, por proposta do Banco de Portugal.

2 — Os membros da comissão directiva serão nomeados por períodos de três anos renováveis e podem exercer as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço.

Art. 6.º — 1 — Um dos membros deverá ser indicado no despacho de nomeação como presidente.

2 — O presidente da comissão directiva é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro da comissão que designar ou, não fazendo essa designação, pelo membro mais antigo e em igualdade de circunstâncias pelo mais velho.

Art. 7.º — 1 — Os membros da comissão directiva, mesmo findo o período do seu mandato, mantêm-se em exercício de funções até à posse de quem os deva substituir.

2 — Em caso de falecimento ou de exoneração de qualquer dos membros será nomeado um substituto, o

mandato dos restantes.

Art. 8.º As remunerações dos membros da comissão directiva são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, segundo as regras em vigor para a fixação das remunerações dos gestores públicos.

Art. 9.º — 1 — A comissão directiva tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, terão lugar pelo menos mensalmente e, respeitando este limite, com a periodicidade, hora e local que forem determinados pela comissão directiva.

3 — As reuniões extraordinárias terão lugar por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos outros membros.

Art. 10.º — 1 — Para a comissão directiva poder deliberar é necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2 — As deliberações da comissão directiva são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Art. 11.º Das reuniões lavrar-se-á acta, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 12.º — 1 — Os membros da comissão directiva que reputem ilegal qualquer deliberação devem comunicá-lo por escrito ao órgão de fiscalização.

2 — A comunicação prevista no número anterior não suspende a execução da deliberação.

Art. 13.º — 1 — À comissão directiva compete a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins do IFADAP, designadamente:

- a) Assegurar a gestão do património do Instituto, incluindo a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Estabelecer, manter, transferir ou encerrar quaisquer formas de representação do Instituto;
- c) Celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- d) Celebrar contratos com instituições financeiras nacionais, internacionais ou estrangeiras, devendo, nos dois últimos casos, obter a necessária autorização do Banco de Portugal;
- e) Representar o Instituto em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;
- f) Definir a política de pessoal do Instituto;
- g) Regulamentar as operações do Instituto, nos termos dos artigos 17.º e 40.º do estatuto, em todos os casos em que tal regulamentação não seja legalmente cometida a outra entidade;
- h) Decidir da orgânica e modo de funcionamento do Instituto e elaborar os regulamentos internos necessários.

2 — A comissão directiva pode delegar poderes em um ou mais dos seus membros ou em outros trabalhadores, autorizando ou não a subdelegação desses



poderes, bem como constituir mandatários com poderes gerais ou especiais.

3—O IFADAP obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão directiva, salvo havendo delegação ou mandato.

CAPITULO III

Órgão de fiscalização

Art. 14.º — 1— A fiscalização do IFADAP será assegurada por uma sociedade de revisores oficiais de contas designada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, por proposta do Banco de Portugal.

2— A sociedade de revisores oficiais de contas exerce as suas funções por períodos de três anos renováveis.

Art. 15.º A sociedade de revisores oficiais de contas, mesmo findo o período do seu mandato, mantém-se em exercício de funções até à designação da que a deva substituir.

Art. 16.º A sociedade de revisores oficiais de contas designada para órgão de fiscalização do IFADAP exercerá as suas funções nos termos de contrato de prestação de serviços celebrado com o Instituto.

Art. 17.º — 1— Compete ao órgão de fiscalização:

- Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que são aplicáveis no funcionamento do IFADAP;
- Examinar as situações periódicas apresentadas pela comissão directiva durante a sua gerência;
- Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- Examinar a escrituração sempre que o julgar conveniente;
- Chamar a atenção da comissão directiva para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2— De qualquer irregularidade encontrada a sociedade de revisores oficiais de contas dará conhecimento à comissão directiva e, para efeitos do disposto no artigo 26.º do Estatuto, ao conselho de auditoria do Banco de Portugal.

CAPITULO IV

Acompanhamento da gestão e da fiscalização pelo Banco de Portugal

Art. 18.º — 1— Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos dos artigos 2.º e 26.º do Estatuto, tem o conselho de administração do Banco de Portugal os poderes conferidos na lei e no Estatuto, nomeadamente:

- Obter da comissão directiva as informações e documentos julgados úteis, o que deverá ser por esta satisfeito no mais curto espaço de tempo possível;
- Solicitar para reuniões periódicas ou ocasionais a comissão directiva;
- Dar instruções genéricas sobre as operações do Instituto, no âmbito da sua competência própria.

2— Sempre que considere necessário ao bom acompanhamento da gestão do Instituto o conselho de administração do Banco de Portugal proporá, para decisão pelos Ministros da Tutela, as acções que entender convenientes.

Art. 19.º Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos do artigo 26.º do Estatuto, compete ao conselho de auditoria do Banco de Portugal:

- Velar pelo cumprimento das normas disciplinadoras da fiscalização do IFADAP;
- Obter do órgão de fiscalização do Instituto as informações e documentos julgados úteis, o que deverá ser por este satisfeito no mais curto espaço de tempo possível;
- Solicitar reuniões periódicas ou ocasionais com o órgão de fiscalização do Instituto;
- Dar conhecimento à comissão directiva do IFADAP e ao conselho de administração do Banco de Portugal de qualquer irregularidade encontrada pela fiscalização do Instituto.

CAPITULO V

Do pessoal

Art. 20.º — 1— O pessoal do IFADAP fica sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2— O IFADAP poderá ser parte, subscrever ou aderir a instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho do seu ramo de actividade principal, sem prejuízo das reservas que formular em razão das condições específicas da sua actividade, designadamente quanto à sua estrutura orgânica.

Art. 21.º O pessoal contratado nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto do IFADAP exercerá as suas funções no IFADAP por período correspondente ao da requisição, podendo optar entre o vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem e o vencimento correspondente às funções que vai desempenhar.

Art. 22.º O regime de previdência do pessoal do IFADAP é o regime geral de previdência para os trabalhadores das empresas privadas, excepto nos casos em que o pessoal estava sujeito a um regime de direito administrativo ou especial de previdência e declare pretender continuar abrangido por esse regime.

Art. 23.º Todo o pessoal contratado pelo IFADAP antes da criação da respectiva estrutura orgânica deverá ser integrado nesta estrutura, logo que criada, sem perda de qualquer regalia ou prejuízo, nas condições contratualmente estabelecidas.

Art. 24.º Todas as dúvidas que surgirem na aplicação do Estatuto do IFADAP ou dos seus regulamentos serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba.

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

